

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

(EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4)

TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL		Arts.
CAPÍTULO	I — Disposições Preliminares	1.º a 4.º
CAPÍTULO	II — Do Poder Legislativo	
Seção	I — Disposições Gerais	5.º a 13
Seção	II — Dos Direitos e Deveres dos Deputados.	14 a 17
Seção	III — Do Processo Legislativo	18 a 29
Seção	IV — Do Orçamento	30 a 37
Seção	V — Da Fiscalização Financeira e Orçamen- tária	38 a 41
CAPÍTULO	III — Do Poder Executivo	
Seção	I — Do Governador e do Vice-Governador do Estado	42 a 45
Seção	II — Das atribuições do Governador do Estado	46 e 47
Seção	III — Da Responsabilidade do Governador ...	48 e 49
Seção	IV — Dos Secretários de Estado	50
Seção	V — Do Ministério Público e da Procuradoria- Geral do Estado	51
CAPÍTULO	IV — Do Poder Judiciário	
Seção	I — Disposições Preliminares	52 e 53
Seção	II — Da Competência dos Tribunais	54 a 56
Seção	III — Do Tribunal de Justiça	57 a 60
Seção	IV — Do Conselho da Magistratura	61
Seção	V — Da Corregedoria da Justiça	62
Seção	VI — Dos Magistrados	63 a 68
Seção	VII — Dos Serventuários de Justiça	69
TÍTULO II — DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA		
CAPÍTULO	I — Da Organização Financeira e Patrimonial	70 a 72
CAPÍTULO	II — Da Organização Administrativa	

Seção	I — Dos Serviços Públicos	73 a	75
Seção	II — Dos Funcionários Públicos	76 a	81

TÍTULO III — DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO	I — Dos Direitos e Garantias Individuais..	82
CAPÍTULO	II — Da Educação e da Cultura	83 a 86
CAPÍTULO	III — Da Saúde e da Assistência	87 a 91
CAPÍTULO	IV — Da Ordem Econômica e Social	92 a 96

TÍTULO IV — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 97 a 115

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O Governador do Estado da Guanabara,

Considerando que o artigo 2.º § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, lhe confere autorização para “legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição Estadual”, enquanto perdurar o recesso da Assembléia Legislativa;

Considerando que se compreende na amplitude da autorização o exercício da competência legislativa para emendar a Constituição do Estado, prevista no artigo 16, item I, da referida Constituição;

Considerando o disposto no artigo 200, da Emenda Constitucional n.º 1, editada em 17 de outubro corrente pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 2.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando, em consequência, que por força do mesmo artigo, as disposições da Constituição do Brasil, com a redação que lhe deu a Emenda n.º 1, ficam automaticamente incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados;

Considerando que, enquanto não fôr feita esta incorporação, abre-se na esfera da legislação institucional do Estado um hiato, que daria margem a interpretações variáveis, o que é imperioso e urgente evitar em benefício da ordem jurídica;

Considerando, ainda, que para realizar essa incorporação, imposta pela nova Constituição do Brasil, torna-se necessário introduzir, na Constituição do Estado, as modificações adequadas a assegurar a sua plena e integral aplicação, em conformidade com o prescrito pela referida Constituição federal;

Considerando que a Assembléia Legislativa, pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1, 2 e 3, e o Supremo Tribunal Federal, por acórdãos proferidos em arguições diretas de inconstitucionalidade, já alteraram dispositivos da Constituição estadual;

Considerando, finalmente, a manifesta conveniência de serem estabelecidas, em texto unificado, as alterações já feitas e aquelas impostas pelo referido artigo 200 da nova Constituição federal,

Promulga a Emenda n.º 4 à Constituição do Estado da Guanabara de 13 de maio de 1967:

Art. 1.º — A Constituição do Estado da Guanabara passa a vigorar com a seguinte redação:

“O povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembléa Legislativa, em cumprimento ao que dispõe a Constituição do Brasil, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Estado da Guanabara, parte integrante e inseparável da República do Brasil, rege-se por esta Constituição e leis que adotar, respeitadas as determinações da Constituição do Brasil.

Art. 2.º — Competem ao Estado da Guanabara, em seu território, todos os Podêres não conferidos pela Constituição do Brasil à União e mais os reservados aos municípios, inclusive na aplicação de recursos dela recebidos e, especialmente, as atribuições mencionadas nos artigos 23 e 24 e participações conferidas pelos artigos 25, 26 e 27, todos da Constituição do Brasil.

§ 1.º — Compete, ainda, ao Estado legislar supletivamente, respeitada a lei federal, sobre as matérias das letras *c*, *d*, *e*, *n*, *q* e *v*, do item XVII, do artigo 8.º, da Constituição do Brasil.

§ 2.º — Além dos símbolos nacionais, o Estado da Guanabara manterá bandeira, brasão, hino e demais símbolos próprios, estabelecidos por lei.

§ 3.º — A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado da Guanabara.

§ 4.º — Incluem-se entre os bens do Estado da Guanabara os lagos existentes em terrenos de seu domínio, bem como os rios que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não pertencentes à União.

Art. 3.º — É vedado ao Estado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou de Município, contra qualquer deles;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar, na forma e nos limites da lei federal;

III — recusar fé aos documentos públicos.

§ 1.º — Ao Estado é, ainda, vedado:

I — instituir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou municipais;

III — instituir impôsto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 2.º — O disposto no item II, alínea *a*, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 4.º — O Governo do Estado é constituído dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos.

§ 1.º — Os Podêres do Estado são exercidos:

a) o Legislativo — pela Assembléa Legislativa;

b) o Executivo — pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado;

c) o Judiciário — pelos Tribunais e Juizes.

§ 2.º — A cada Poder compete solicitar a intervenção federal, com a aplicação das normas constantes do artigo 11, § 1.º, alínea *a*, para observância do artigo 10, item IV, ambos da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta de representantes eleitos pelo povo do Estado da Guanabara,

por voto direto e secreto, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º — O número de deputados será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores inscritos no Estado, observado o disposto no artigo 13, § 6.º, da Constituição do Brasil.

§ 3.º — O número de deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

§ 4.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 5.º — A Assembléa Legislativa só poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Governador do Estado e quando êste o entender necessário, para deliberar, exclusivamente, a respeito da matéria que tenha sido objeto da convocação.

§ 6.º — À Assembléa Legislativa compete elaborar seu regimento interno, dispondo sôbre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, observadas as seguintes normas e as demais disposições desta Constituição:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos nacionais, nela representados;

b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) não serão autorizadas a publicação, nem a irradiação, de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

d) a Mesa da Assembléa Legislativa encaminhará ao Governador do Estado pedidos de informação sômente sôbre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sôbre fato sujeito à fiscalização parlamentar;

e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléa Legislativa;

f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Assembléa Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

g) não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador do Estado e concessão de licença pela Assembléa Legislativa;

h) será de dois anos o mandato do membro da Mesa da Assembléa Legislativa, proibida a reeleição.

§ 7.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á no primeiro ano da legislatura em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

Art. 6.º — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléa Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 7.º — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Aos deputados aplicam-se, quando cabíveis, as disposições da Constituição do Brasil relativas aos membros do Congresso Nacional.

Art. 8.º — O subsídio de cada deputado, dividido em parte fixa e parte variável, pagas mensalmente, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e à participação nas votações.

§ 2.º — Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Assembléa Legislativa; pelo comparecimento a essas sessões será paga a remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 3.º — O pagamento da ajuda de custo, entendida na forma do artigo 33, § 1.º, da Constituição do Brasil, far-se-á em duas parcelas, respeitada a ressalva indicada no § 2.º, do referido artigo.

§ 4.º — O deputado estadual não poderá receber, a qualquer título, mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos, em lei, ao deputado federal, bem como remuneração por mais de oito sessões extraordinárias mensais a que comparecer.

Art. 9.º — À Assembléa Legislativa compete, com a sanção do Governador, dispor sôbre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública;

III — planos e programas estaduais de desenvolvimento;

IV — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá fixar preços ou tarifas de serviços públicos;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — transferência temporária da sede do Governo;

VII — normas gerais sôbre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VIII — efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, dentro dos limites estabelecidos em lei federal.

Art. 10 — É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

I — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias;

I — mudar temporariamente a sua sede;

III — fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios destes, os do Governador e os do Vice-Governador;

IV — julgar as contas do Governador do Estado;

V — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

VI — discutir e votar orçamento;

VII — apreciar os vetos;

VIII — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los dos cargos, na forma desta Constituição;

IX — proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XI — julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aquêles;

XII — receber os compromissos do Governador e do Vice-Governador do Estado, com a ressalva do artigo 42, § 6.º;

XIII — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

XIV — julgar, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

XV — emendar esta Constituição;

XVI — receber a renúncia do Governador, ou do Vice-Governador.

§ 1.º — Os atos de competência exclusiva da Assembléa serão promulgados pelo seu Presidente, quando cabível a promulgação.

§ 2.º — Terão a forma de resolução, quando outra não lhes fôr própria, os atos referidos no parágrafo anterior.

Art. 11 — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 12 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa, ou qualquer de suas comissões, quando convocados para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário da Assembléa Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 13 — O Governador, os Presidentes da Assembléa, dos Tribunais Judiciais, do Tribunal de Contas e dos Conselhos, assim como os diretores de autarquias e sociedades de economia mista ou de instituições de previdência, responderão, com seus bens particulares, pelo prejuízo que

causarem ao erário, nomeando ou admitindo servidores nos seis meses que antecederem ao término dos respectivos mandatos, ressalvado o provimento de cargo que exija concurso público, havendo candidatos classificados, e o de cargos em comissão.

SEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Deputados

Art. 14 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição dos diplomas:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, inclusive autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades indicadas na alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerável;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no item anterior, alínea a;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das pessoas jurídicas incluídas na discriminação constante do item I, alínea a.

Art. 15 — Perderá o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no artigo 152, parágrafo único, da Constituição do Brasil.

§ 1.º — Além de outros casos definidos no regimento interno da Assembléa, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2.º — Nos casos indicados nos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º — No caso indicado no item II, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléa, de par-

tido político ou de primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da referida Assembléa, assegurada plena defesa e podendo ser objeto de apreciação judicial a decisão.

§ 4.º — Se ocorrerem os casos indicados nos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa da Assembléa.

Art. 16 — Não perderá o mandato o deputado investido na função de Secretário de Estado.

§ 1.º — Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Secretário de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto, em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2.º — Com licença da Assembléa, poderá o deputado desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

Art. 17 — Durante as sessões, ou quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 1.º — Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — A incorporação de deputados às Fôrças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléa Legislativa, salvo disposição em contrário, de lei federal.

§ 3.º — As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. 18 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Art. 19 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de membros da Assembléa Legislativa;
- II — do Governador do Estado.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º — A Constituição não poderá ser emendada em vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 3.º — No caso indicado no item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 20 — Em qualquer dos casos indicados no artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléa, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos deputados.

Art. 21 — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 22 — As leis complementares sòmente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos deputados, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 23 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de leis sòbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3.º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4.º — Os prazos fixados neste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 24 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado ou por comissão da Assembléa Legislativa.

Art. 25 — No caso de delegação, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da comissão, ou um quinto dos membros da Assembléa, requerer a sua votação pelo plenário.

§ 1.º — Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléa Legislativa, nem os relativos à organização dos juízes e tribunais e às garantias da magistratura.

§ 2.º — O Regimento Interno da Assembléa Legislativa disporá sòbre a comissão referida no artigo anterior.

§ 3.º — A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléa Legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 4.º — Se a resolução determinar a aprovação do projeto pela Assembléa Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 26 — A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado e aos Tribunais estaduais com jurisdição em todo o território estadual.

Art. 27 — É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;
- IV — disponham sobre matéria tributária e orçamentária;
- V — disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador do Estado;
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa e dos Tribunais estaduais.

Art. 28 — O projeto de lei que receber parecer em contrário de todas as comissões, quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 29 — Nos casos indicados no artigo 9.º, a Assembléa Legislativa enviará o projeto aprovado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Assembléa Legislativa, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 2.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa Legislativa, este convocará a referida Assembléa para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Assembléa. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 30 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà disposição estranha à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

- I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito, por antecipação da receita;
- II — as disposições sobre a aplicação do saldo, que houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão, ainda, orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 31 — A lei estadual disporá, supletivamente, sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º — São vedadas:

- a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 32 — O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2.º — Ressalvados os impostos únicos e as disposições da Constituição do Brasil e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3.º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e supramentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei, que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 6.º — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 33 — O total das despesas de pessoal não poderá ser superior ao limite estabelecido em lei complementar da União, nos termos do artigo 64 da Constituição do Brasil.

Art. 34 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2.º — Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléa Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da referida Assembléa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 35 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléa Legislativa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Somente na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2.º — O pronunciamento da comissão sobre a emenda será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléa requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 3.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4.º — O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléa Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 36 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizadas no orçamento anual, não excederão a quarta parte da receita total

estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento dêste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1.º — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deve ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2.º — As operações de resgate e de colocação de Títulos do Tesouro do Estado relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 37 — O numerário, correspondente às dotações destinadas à Assembléa Legislativa e aos Tribunais Estaduais, será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro do Estado, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo, para os seus próprios órgãos.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 38 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléa Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléa Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléa Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas; a êste caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 39 — As normas de fiscalização financeira e orçamentária, estabelecidas nesta seção, aplicar-se-ão às autarquias.

Parágrafo único — A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações criadas pelo Poder Público.

Art. 40 — O Poder Executivo manterá sistema de contrôlo interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao contrôlo externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 41 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território estadual.

§ 1.º — O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115 da Constituição do Brasil.

§ 2.º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos, incluindo-se dentre as atribuições dos seus membros a participação, nesses órgãos, quando designados pelo Tribunal.

§ 3.º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número limitado ao máximo de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4.º — No exercício de suas atribuições de contrôlo da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléa Legislativa sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação aos contratos;

c) solicitar à Assembléa Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º — A Assembléa Legislativa deliberará sobre a solicitação prevista na alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento da referida Assembléa, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

§ 8.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 42 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º — São condições de elegibilidade do Governador:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

§ 2.º — O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 3.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 4.º — O candidato a Vice-Governador, que deverá satisfazer os requisitos indicados nos itens compreendidos no § 1.º dêste artigo, considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com êle registrado, observadas, quando cabíveis, as mesmas normas para a eleição e a posse.

§ 5.º — É vedada a reeleição do Governador e do Vice-Governador para o período imediato.

§ 6.º — O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis, da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo da Guanabara".

§ 7.º — Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 8.º — O Vice-Governador auxiliará o Governador, sempre que por êste convocado para missões especiais.

§ 9.º — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo:

I — o Presidente da Assembléa Legislativa;

II — o Presidente do Tribunal de Justiça;

III — o Primeiro Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

IV — o Segundo Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

V — o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 10 — O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 43 — Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 44 — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único — Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir-se-á o mandato do Governador, ou do Vice-Governador, nos casos de:

- a) destituição;
- b) renúncia;
- c) morte;
- d) perda dos direitos políticos;
- e) omissão na seqüência indicada para sua substituição, prevista no artigo 42, parágrafo 9.º;
- f) perda do cargo.

Art. 45 — Aplicam-se ao Governador, no que couber, as proibições referidas no artigo 14 desta Constituição.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 46 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I — exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV — vetar projetos de lei;
- V — dispor sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos de administração estadual;
- VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- VII — prover e extinguir os cargos públicos estaduais;
- VIII — nomear o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade, na forma do artigo 84, parágrafo 3.º;
- IX — enviar proposta de orçamento à Assembléa Legislativa;
- X — apresentar, concomitantemente, à Assembléa e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao ano anterior;

XI — manter relações com o Presidente da República, o Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Governos dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

XII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

XIII — contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas a Constituição do Brasil e a lei federal;

XIV — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único — O provimento dos cargos, nas hipóteses previstas no artigo 10, item XIII, desta Constituição, só se fará após a manifestação favorável da Assembléa Legislativa.

Art. 47 — No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não estejam reservadas a outro Poder, explícita ou implicitamente, pela Constituição do Brasil, por esta Constituição ou por lei.

Parágrafo único — O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar competência administrativa aos Secretários de Estado ou a dirigentes de órgãos da administração indireta, desde que não lhe seja privativa.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 48 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição do Brasil ou a do Estado e, especialmente, contra:

- I — a existência da União ou do Estado;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;
- III — o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País ou do Estado;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único — Os crimes mencionados neste artigo serão os definidos em lei federal.

Art. 49 — O Governador, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléa Legislativa, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar, nos casos que configurarem crimes contra a Segurança Nacional.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º — Decorridos o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 50 — Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Compete a cada Secretário de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria de Estado;

IV — praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Aos Secretários de Estado aplicam-se, no que couber, as proibições constantes do artigo 14 e estabelecidas para os Deputados estaduais.

SEÇÃO V

Do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 51 — A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nêle compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas.

§ 1.º — O Ministério Público do Estado será organizado em carreira, observado o disposto no artigo 95, parágrafo 1.º, da Constituição do Brasil.

§ 2.º — A Procuradoria-Geral da Justiça competirá a defesa da sociedade e a fiscalização da execução das leis, sendo reservadas aos seus membros, com exclusividade, as vagas previstas no artigo 144, item IV, da Constituição do Brasil; como órgão de jurisdição superior, na ordem administrativa e disciplinar, terá um Conselho, composto de Procuradores da Justiça, sob a Presidência do Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º — A Procuradoria-Geral do Estado, cujos cargos serão providos por concursos, na forma do *caput* dêste artigo, exercerá, de acôrdo com o previsto no artigo 46, item XIV, a representação do Estado em Juízo, bem como as atribuições de consultoria jurídica e outras, que lhe forem inerentes.

§ 4.º — Os vencimentos dos membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado serão fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra das respectivas classes, atri-

buindo-se aos de classe mais elevada não menos de 2/3 (dois terços), e não mais do que percebam os Desembargadores.

§ 5.º — O Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado, indistintamente, serão nomeados pelo Governador, mediante escolha dentre os membros da Procuradoria-Geral da Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 6.º — Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão as mesmas prerrogativas e regalias que os Desembargadores, e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas as mesmas que forem atribuídas aos respectivos Conselheiros.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 52 — O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunal de Alçada;

III — Tribunais que vierem a ser criados por lei;

IV — Tribunais e Juizes de primeira instância;

V — Tribunal do Júri;

VI — Conselhos de Justiça Militar.

§ 1.º — Integrarão, ainda, o Poder Judiciário os demais órgãos criados por lei com funções inerentes ao referido Poder.

§ 2.º — A lei estadual poderá limitar a competência territorial de órgãos judiciários, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinados direitos.

§ 3.º — A lei poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para as causas que interessarem à Fazenda Pública.

Art. 53 — A lei poderá criar, mediante proposta de iniciativa do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância, constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgão de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

Da Competência dos Tribunais

Art. 54 — Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos e organizar os seus serviços internos, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder competente, nos termos desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 55 — Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 56 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1.º de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO III

Do Tribunal de Justiça

Art. 57 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar sua Secretaria e serviços internos do Tribunal, provendo-lhes os cargos, assim como propor ao Poder competente, nos termos desta Constituição, a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 76, alíneas *j* e *l*;

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a dos Juizes de Direito em exercício na primeira instância;

V — processar e julgar originariamente, com as ressalvas do artigo 129 da Constituição do Brasil, e da competência da Justiça Eleitoral:

a) o Governador, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador;

b) os Deputados Estaduais, os Juizes de instância inferior, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado e os membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;

c) *habeas corpus*, quando houver perigo de violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer;

d) mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretário de Estado, da Assembléa, sua Mesa e seu Presidente, das Procuradorias-Gerais, do próprio Tribunal ou de seu Presidente, do Tribunal de Contas ou de outro Tribunal estadual de segunda instância;

e) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

f) as execuções das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais (Constituição do Brasil, artigo 119, item I, alínea *n*);

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou entre os Grupos de Câmaras e entre os Juizes (Constituição do Brasil, artigo 119, item I, alíneas *e* e *f*);

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias estaduais;

VI — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sòbre a divisão e organização judiciárias do Estado, respeitado o disposto na parte final do item III, dêste artigo.

VII — conceder, de acòrdo com a lei, licença e férias aos seus membros, juizes de primeira instância e serventuários que lhe sejam subordinados;

VIII — escolher os juizes do Tribunal de Alçada e de outros Tribunais inferiores de segunda instância;

IX — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

§ 1.º — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 2.º — Sòmente de cinco em cinco anos, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 3.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Art. 58 — O Tribunal de Alçada é constituído por juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, não constituindo entrância.

Art. 59 — O Tribunal de Alçada, com jurisdição em todo o Estado, compor-se-á do número de juizes previsto em lei; destes, um será seu Presidente e outro Vice-Presidente.

§ 1.º — O número de juizes do Tribunal de Alçada só poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Ao Tribunal de Alçada compete:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III — autorizar a permuta dos seus juizes de uma para outra Câmara;

IV — conceder, nos termos da lei, licença e férias aos seus juizes e aos seus funcionários;

V — processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus acórdãos;

VI — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 60 — É mantida a instituição do júri, que terá competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

SEÇÃO IV

Do Conselho da Magistratura

Art. 61 — Fica instituído o Conselho da Magistratura, integrado pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor, pelos dois Desembargadores mais antigos e por dois outros, eleitos pelo Tribunal. Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 1.º — Os membros do Conselho da Magistratura servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 2.º — O Conselho funcionará com a presença da maioria de seus membros.

§ 3.º — Ao Conselho da Magistratura compete:

a) exercer sobre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação dos erros e abusos que apurar e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento e ao bom andamento dos processos;

c) adotar as medidas disciplinares, e outras previstas em lei, relativas ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado;

d) conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra juizes;

e) apurar a antigüidade dos magistrados;

f) elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça;

g) fiscalizar a execução da Lei Orçamentária, na parte relativa ao Poder Judiciário;

h) apresentar ao Tribunal de Justiça projetos de lei a serem enviados à Assembléa Legislativa, dentro das atribuições do Poder Judiciário, e que não sejam da competência privativa de outro órgão do mesmo Poder;

i) ordenar a correição periódica e geral do fôro, expedindo as instruções necessárias.

SEÇÃO V

Da Corregedoria da Justiça

Art. 62 — A Corregedoria de Justiça, com competência inspecionadora e instrutiva coadjuvante, terá suas atribuições reguladas por lei.

SEÇÃO VI

Dos Magistrados

Art. 63 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

I — são requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de vinte e cinco anos;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, êste em lista triplíce;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 64 — O acesso aos Tribunais de segunda entrância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

I — Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

II — A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por escolha do Governador dentre os indicados em lista triplíce.

Art. 65 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra classe, atribuindo-se aos de classe mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Desembargador, e não podendo nenhum membro da Justiça estadual perceber mensalmente importância superior ao limite máximo estabelecido em lei federal (Constituição do Brasil, artigo 144, § 4.º).

Art. 66 — Salvo as restrições expressas na Constituição do Brasil, os juizes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º deste artigo;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição do Brasil.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa aos trinta anos de serviço público; em todos estes casos, com os vencimentos integrais.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder, da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

Art. 67 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo em cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição do Brasil;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 68 — Os juizes a que a lei atribuir funções permanentes e exclusivas na segunda instância, junto ao Tribunal de Justiça, como subs-

titutos de Desembargadores, pertencerão à classe que fôr considerada a mais elevada para a promoção ao referido Tribunal.

Parágrafo único — Para essa promoção, será respeitada a antiguidade dos juizes que, ao entrar em vigor a Constituição do Brasil, de 24 de maio de 1967, eram mais antigos do que qualquer dos juizes referidos neste artigo ou dos em exercício no Tribunal de Alçada.

SEÇÃO VII

Dos Serventuários de Justiça

Art. 69 — A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários de Justiça, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º — Os serventuários de Justiça e de tabelionato, registros públicos e cartórios serão nomeados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º — A lei oficializará, total ou parcialmente, os cartórios e officios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 70 — A lei regulará o sistema tributário estadual, com observância da Constituição do Brasil, das leis complementares da União e das normas gerais de direito financeiro (Constituição do Brasil, artigo 8.º, item XVII, alínea c).

§ 1.º — Competem ao Estado, cumulativamente, os impostos municipais.

§ 2.º — A venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, especificados em lei, será isenta do imposto sobre circulação de mercadorias, vedada diferença em função dos sujeitos da operação tributada.

§ 3.º — Mediante isenções e estímulos fiscais, a lei incrementará:

- a) a aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas ou assistenciais, assim como os destinados à moradia de chefes de família que não possuam residência própria;

- b) as atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

- c) o empreendimento novo, que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes;

d) a industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 4.º — A lei estabelecerá o cadastro geral de contribuintes.

§ 5.º — O produto da arrecadação da taxa poderá ser aplicado em fim correspondente ao seu fato gerador, observado o disposto na parte final do § 2.º, do artigo 62, da Constituição do Brasil.

§ 6.º — A lei poderá simplificar a arrecadação e fiscalização dos tributos, permitindo o pagamento parcelado, sem ônus adicional para o contribuinte.

§ 7.º — Haverá uma instância administrativa colegiada para dirimir as controvérsias entre o fisco e o contribuinte.

§ 8.º — O Estado poderá celebrar convênio com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, a respeito de administração tributária, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

Art. 71 — Constituem patrimônio do Estado:

I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei e do artigo 5.º da Constituição do Brasil;

II — o domínio direto sobre imóveis aforados, nas áreas de sesmarias referidas no § 1.º deste artigo;

III — o domínio útil dos bens aforados ao Estado;

IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos;

V — outros bens e direitos que adquirir.

§ 1.º — Presumem-se sujeitos a fôro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à Cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcellos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794;

c) na sesmaria chamada Realenga.

§ 2.º — O proprietário de imóvel localizado em área de sesmaria poderá elidir a presunção do domínio público mediante prova em contrário.

§ 3.º — O titular do domínio útil poderá remir o fôro mediante pagamento de importância equivalente a vinte foros e um laudêmio, calculado sobre o valor do domínio pleno do imóvel e suas benfeitorias.

§ 4.º — Os bens imóveis do Estado não poderá ser objeto de doação, e a cessão, que não poderá ser feita a título gratuito, será regulada em lei. A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente fôr a União ou pessoa jurídica incluída na administração indireta da União ou do Estado.

§ 5.º — A lei poderá estabelecer requisitos especiais para a alienação ou cessão de bens dos órgãos da administração indireta.

Art. 72 — A lei determinará a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado e que, por qualquer modo, tenham sido cedidos ou alienados a concessionários do serviço público e aos que se lhes assemelhem ou equiparem.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Dos Serviços Públicos

Art. 73 — São atribuições do Estado a prestação e a administração dos serviços públicos.

§ 1.º — Os serviços públicos essenciais serão prestados por administração direta ou através de entidades autárquicas, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista em que o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha 51% das ações com direito a voto, no mínimo, e cujos demais acionistas, inclusive os detentores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no País, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

§ 2.º — Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, a prestação poderá ser delegada, permitida ou concedida, conforme as condições fixadas em lei estadual.

§ 3.º — As concessões serão outorgadas por concorrência pública e as permissões obedecerão a normas uniformes.

Art. 74 — A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — sistemas de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, assim como o melhoramento e a expansão dos serviços, e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 75 — A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais que incluam a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

§ 1.º — A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas empresas concessionárias ou permissionárias somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º — O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

SEÇÃO II

Dos Funcionários Públicos

Art. 76 — O regime jurídico da função pública será regulado por lei, observadas as normas estabelecidas nos artigos 97 a 111, da Constituição do Brasil, e mais as seguintes:

a) nomeação em caráter efetivo para cargo de carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigível, também, para a investidura em cargo isolado, ressalvados os casos indicados em lei, nos termos do artigo 97, § 1.º, da Constituição do Brasil;

b) a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo vago, dentro de noventa dias após a homologação do concurso;

c) aos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga dentro do prazo de noventa dias, contados a partir de sua ocorrência;

d) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidade, ressalvado o escalonamento das carreiras;

e) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo participar do julgamento das respectivas habilitações especialistas, nas condições estabelecidas em lei;

f) a lei estabelecerá seguro social e assistência médico-hospitalar aos servidores beneficiários, bem como sistema especial de proteção aos de prole numerosa ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

g) nenhum servidor poderá receber menos do que o salário-mínimo da região;

h) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte de diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de fornecedores às repartições públicas;

i) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o aproveitamento mediante concurso ou promoção;

j) aplicam-se aos funcionários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais estaduais o disposto nesta Seção e, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, ficando-lhes vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração ou outro qualquer direito;

l) os Tribunais estaduais e a Assembléia Legislativa somente poderão admitir servidores mediante concurso de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, conforme disposto no artigo 108, § 2.º, da Constituição do Brasil;

m) haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

n) ao funcionário público é reconhecido o direito de associação para defesa dos respectivos interesses;

o) é vedada a participação de servidores, nestes incluídos os contratados sob o regime de legislação do trabalho, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

p) os servidores do Estado não poderão perceber remuneração que exceda os limites estabelecidos em lei federal;

q) é assegurada a participação do funcionário na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e de assistência social.

Art. 77 — É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com o cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — Outras exceções poderão ser estabelecidas à proibição de acumular, no interesse do serviço público e restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, mediante lei complementar da União, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 99, § 3.º, da Constituição do Brasil.

§ 4.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo provido em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 5.º — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

§ 6.º — Na hipótese de extinção do cargo, ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 78 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, ao setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único — No caso indicado no item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 79 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º — Em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 80 — O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1.º — O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado, como tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2.º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em exercício.

Art. 81 — Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

TÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 82 — O Estado assegurará, por leis e atos administrativos, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição do Brasil, assim como a de quaisquer outros que decorram do regime e dos princípios por ela reconhecidos.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 83 — O sistema estadual de ensino, regulado em lei, observará as disposições constantes do Título IV da Constituição do Brasil e das diretrizes e bases fixadas pela União.

§ 1.º — A prestação de assistência técnica e financeira da União ao desenvolvimento do sistema estadual do ensino poderá ser regulada em convênio ou acôrdo.

§ 2.º — Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, caberão o planejamento e a orientação das atividades da educação e da cultura, no âmbito estadual.

§ 3.º — O Estado ministrará o ensino em todos os ramos e graus, sendo livre a iniciativa privada, respeitadas as leis que o regulam.

§ 4.º — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer; as empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado.

§ 5.º — A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

§ 6.º — Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência, sem que inclua edifício destinado à instalação e funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

§ 7.º — O Estado promoverá a criação de estabelecimentos de ensino médio nos bairros ou núcleos em que o número de habitantes seja superior a vinte e cinco mil.

Art. 84 — As atividades do ensino superior e o incremento da cultura artística são encargos da Universidade do Estado, organizada em Fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º — Para atender ao custeio de suas atividades e programas, a Universidade receberá subvenção anual adequada, nunca inferior a quinze por cento da despesa global com o ensino e com a cultura, efetuada no exercício financeiro anterior, cabendo ao Estado fiscalizar a respectiva aplicação por intermédio do Tribunal de Contas.

§ 2.º — A falta de apresentação das contas até o quarto mês do exercício seguinte suspenderá o recebimento de outra subvenção.

§ 3.º — O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os professores da Universidade incluídos em lista triplíce, e exercerão os mandatos nos termos do respectivo Estatuto.

§ 4.º — Ao Governador compete rever, em grau de recurso, os atos de administração financeira ou patrimonial da Universidade.

§ 5.º — A Universidade poderá adotar o sistema de concessão de bolsas de estudo, em substituição gradativa do regime de gratuidade, na forma do artigo 176, item IV, da Constituição do Brasil, mediante restituição pelo processo que a lei prescrever.

Art. 85 — O Estado promoverá e manterá o ensino profissional em todos os níveis, respeitadas as peculiaridades sócio-econômicas das regiões do seu território.

Art. 86 — O Estado estimulará as atividades culturais por todos os meios ao seu alcance, procurando incentivar de modo especial as que exprimam a realidade brasileira.

Parágrafo único — Ficam sob a proteção do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA

Art. 87 — O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência.

Art. 88 — Ao Estado cumpre zelar pela saúde e o bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — promover assistência médica, mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a prestação;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa privada que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa, à educação sanitária, à assistência, à maternidade, à infância e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições privadas que, de qualquer forma, exerçam atividades relativas à saúde, ao serviço e à assistência sociais, assim como o emprêgo dos auxílios financeiros que lhes tenha concedido.

Parágrafo único — O Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, tem por finalidade opinar sobre planos e realizações dos serviços de saúde do Estado.

Art. 89 — O Estado contribuirá através de órgão especializado para a solução dos problemas de carência da habitação popular, visando especialmente à erradicação das favelas ou à sua adaptação urbana, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único — A criação de vilas operárias que se destinem à localização de moradores de favelas será estimulada, nos termos da lei.

Art. 90 — O Estado cooperará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e à profissão do deficiente físico.

Art. 91 — O Estado facilitará a aquisição de casa própria, mediante financiamento a longo prazo, concedendo preferência àqueles que percebam salário inferior ao dobro do mínimo em vigor na região.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 92 — A ordem econômica do Estado inspirar-se-á nos preceitos da Constituição do Brasil e das leis federais, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º — O Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia, para atingir os objetivos previstos neste artigo.

§ 2.º — O Estado planejará o desenvolvimento econômico, com observância do artigo 170, da Constituição do Brasil, sendo livre a iniciativa privada que não contrariar o interesse público.

§ 3.º — O Estado reprimirá, nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico.

§ 4.º — O Estado concederá especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riqueza.

Art. 93 — A lei delimitará os núcleos rurais, facilitando sua utilização no preparo de granjas, sítios e chácaras, e vedará loteamentos de áreas inferiores a cinco hectares.

§ 1.º — A delimitação não excluirá a instalação, nos existentes núcleos rurais, de indústrias com residências, escolas e postos de assistência médico-hospitalar.

§ 2.º — O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em núcleos rurais, trabalhem pessoalmente nas áreas de terra não superiores a cinco hectares.

§ 3.º — O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, assim como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 4.º — A lei incentivará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

Art. 94 — O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando de modo especial, na forma que a lei estabelecer, as indústrias constituídas com a participação preponderante de capitais brasileiros.

§ 1.º — O Estado estimulará em seu território, na forma que a lei estabelecer, a instalação de indústrias básicas.

§ 2.º — As fábricas e os estabelecimentos industriais instalados na zona urbana do Estado ou em outra qualquer unidade da Federação, que se transferirem para núcleos industriais dos subúrbios ou da zona rural, gozarão de benefícios especiais previstos em lei.

§ 3.º — A lei delimitará a zona industrial e, nesta, estimulará a instalação de empresas fabris.

Art. 95 — A lei poderá autorizar a participação de um representante dos empregados e um da oposição na gestão das sociedades de economia

mista, salvo naquelas que estiverem sujeitas, por lei federal, à fiscalização e contrôlo das autoridades monetárias federais.

Parágrafo único — A participação, a que se refere êste artigo, será regulada nos Estatutos das referidas sociedades de economia mista.

Art. 96 — É vedado fixar-se a cobrança de taxa com base em cálculo destinado à fixação do valor de qualquer impôsto.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 — O Estado protegerá em seu território, por si ou em cooperação com a União, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§ 1.º — A lei regulará o uso dos bens referentes neste artigo, a fim de garantir-lhes a integridade, perenidade e inalienabilidade.

§ 2.º — O Estado promoverá o estímulo e o amparo ao turismo.

Art. 98 — Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens os Secretários de Estado e os Assessôres diretos do Governador e dos referidos Secretários, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia ou fiscalização, compreendidos na administração direta e indireta do Estado, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

Parágrafo único — Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penalidades indicadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 99 — Não se aplicará aos concursos já ultimados a lei ou o regulamento que alterar, por qualquer forma, sistema ou critério de classificação e aprovação, para provimento de cargos ou para ingresso em estabelecimento oficial de ensino.

Art. 100 — O Estado protegerá as instituições centenárias que atuem dentro do seu território.

Art. 101 — O Estado subordinará a criação de Municípios, dentro do seu território, às disposições da lei complementar prevista no artigo 14, da Constituição do Brasil, quanto à fixação dos requisitos mínimos de população e renda pública, assim como à forma de consulta prévia às populações interessadas.

Parágrafo único — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei federal.

Art. 102 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas explícita ou implicitamente, as leis do antigo Distrito Federal e as que dispõem sobre os serviços transferidos ao Estado pela União, salvo as disposições colidentes com esta Constituição.

Art. 103 — Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas até 27 de março de 1961, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 104 — O Estado dará assistência plena à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção da Guanabara.

Art. 105 — Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, ou de Fôrça do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência indicada no artigo 97, § 1.º, da Constituição do Brasil;
- c) aposentadoria, com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;
- e) promoção, após interstício legal, se houver vaga;
- f) quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados ou que lhe venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual.

Art. 106 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados por anterior legislação.

Art. 107 — O servidor que houver satisfeito, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria, nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, promulgada no ano de 1967, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos na referida legislação.

Art. 108 — Os Deputados, o Governador e os Secretários de Estado, seus descendentes, ascendentes e cônjuges, não poderão contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 109 — Ficam assegurados todos os direitos adquiridos até a promulgação desta Constituição.

Art. 110 — São corporações militares do Estado e fôrças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e, na forma da lei federal, o Corpo de Bombeiros.

Art. 111 — Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado extinguir-se-ão em 15 de março de 1971.

Art. 112 — As duas primeiras vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado não serão preenchidas e os respectivos cargos serão extintos por ato do Governador.

Art. 113 — No período a ser iniciado em 31 de março de 1970 será de um ano o mandato dos membros da Mesa da Assembléia Legislativa,

não podendo ser reeleito nenhum dos referidos membros para a composição da Mesa correspondente ao período seguinte.

Art. 114 — Sòmente a partir da próxima legislatura será reduzido o número dos deputados estaduais.

Art. 115 — A eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, em 1970, será realizada em sessão pública e votação nominal, mediante sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único — O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléa Legislativa no dia 3 de outubro de 1970, processando-se a eleição nos termos do artigo 75, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Brasil.”

Art. 2.º — A presente Emenda entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1969 — 81.º da República e 10.º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

ÍNDICE REMISSIVO E COMPARATIVO

A

ABASTECIMENTO — Instalação de armazéns, silos e frigoríficos	GB, art. 93, § 3.º
ABERTURA DE CRÉDITO — V. <i>Crédito</i>	
ABUSO — De autoridade — direito de representação e petição	CF, art. 153, § 30.
— De direito individual	CF, arts. 153, § 8.º, e 154.
— De direito político	CF, art. 154.
— De poder — <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança	CF, arts. 153, §§ 20 e 21.
— Do poder econômico	CF, arts. 151, III; 160, V.
— Representação do Tribunal de Contas aos Podêres Legislativo e Executivo	CF, art. 72, § 4.º.
AÇÃO — Fiscal — fóro e representação da União...	CF, art. 95, § 2.º; 126.
— Popular — atos lesivos ao patrimônio público...	CF, art. 153, § 31.
— Regressiva contra funcionário	CF, art. 107, § único.
— Rescisória — competência	CF, art. 119, I, m; e 122, I, a.
	GB, art. 57, V, e; 59, § 2.º, V.
ACIDENTE DO TRABALHO — Dissídios relativos a — competência	CF, art. 142, § 2.º.
— Obrigatoriedade do seguro	CF, art. 165, XVI.
ACORDOS — V. <i>Convênios</i>	
ACUMULAÇÃO — V. <i>Funcionários Públicos</i>	
ADVOGADOS — Acesso aos Tribunais Judiciários ...	CF, arts. 121, 128, § 1.º, a; 133, III; 141, § 1.º, a; 144, IV.
AFORAMENTO — Bens aforados ao Estado da Guanabara	GB, art. 71, III.
— Terrenos particulares compreendidos nas áreas de sesmaria	GB, art. 71, II, e §§ 1.º a 3.º.
AGREGAÇÃO — V. <i>Militar</i>	
ÁGUAS — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, I.
— Energia hidráulica	CF, art. 168 e §§ 1.º e 4.º.